



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066662-51.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TCSG ASSESSORIA E SERVIÇOS KELVIN ORNELLAS SILVA, são apelados FORTE FIXADORES LTDA-EPP, MRS INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA e MRS SERVICOS DE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1066662-51.2022.8.26.0100

Apelante : Tcsg Assessoria e Serviços Kelvin Ornellas Silva.

Advogada : Raissa Silva Xavier de Oliveira Bucci de Assis (Fls: 8).

Apelados : Forte Fixadores Ltda-epp e outros.

Advogado : Leandro Parras Abbud (Fls: 68).

Comarca: São Paulo

Voto nº 20685

ig

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Contrato de prestação de serviços de engenharia e segurança do trabalho. Pretensão de nulidade da justa causa alegada para a rescisão antecipada do contrato com pagamento proporcional do último mês e multa. Sentença de improcedência. **Inconformismo da autora.** Não acolhimento. Prova documental e testemunhal produzidas nos autos que confirmam a falha na prestação dos serviços pela autora, justificando a rescisão unilateral sem a aplicação da multa contratual, nos termos da cláusula sexta do contrato. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 350/352 (complementada a fls.364) que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de justa causa c/c cobrança de multa por rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços proposta por TCSG ASSESSORIA E SERVIÇOS - KEVIN ORNELLAS SILVA contra FORTE FIXADORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MRS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LTDA e MRS INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, condenando a autora ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 8.398,00).

Opostos embargos de declaração (fls. 357/359) pelas requeridas e acolhidos para correção de contradição na r. sentença, para que conste que a condenação em honorários sucumbências atinge a autora, vencida na demanda, passando a constar:

“Considerando que o autor foi o vencido, condeno-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.” (fls. 364).

Inconformada, **recorre a autora (fls. 367/376)**, objetivando a

reforma do julgado para que seja declarada nula a rescisão unilateral do contrato e, por consequência, reconhecido o dever de adimplemento da multa contratual. Sustenta o recorrente que o juízo não considerou os documentos acostados aos autos fls. 23/36 e 134/296 e que, em relação aos documentos que não foram apresentados, deve ser reconhecida a negligência das requeridas que não apresentaram os dados e documentos necessários para a produção dos laudos. Pretende seja declarada nula a rescisão por justo motivo e por consequência a condenação das recorridas ao pagamento da multa contratual, bem como metade do pagamento referente ao mês de junho de 2022.

Contrarrazões (fls. 383/390).

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

As partes firmaram contrato (fls. 111/113 – 02/01/2022) para prestação de serviços de engenharia e segurança do trabalho, e divergem nestes autos quanto aos motivos da rescisão contratual antecipada. As requeridas afirmam falha na prestação de serviços pela autora, e esta aduz que a rescisão unilateral foi imotivada, ensejando a aplicação de multa contratual.

As requeridas afirmam não ter sido entregues todos os documentos previstos nos serviços contratados: *“como a regularização do inventário de máquinas e equipamentos; a disponibilização do número suficiente de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA); elaboração de Ordens de Serviços por função e de laudo de insalubridade e de periculosidade.”*

No tocante ao **laudo de regularização do inventário de máquinas e equipamentos** a recorrente sustenta que os laudos se encontram às fls. 184/246 dos autos, e que somente foi apresentada a documentação em relação à empresa Forte Fixadores Indústria e Comércio LTDA, não sendo apresentada a documentação das demais requeridas, impossibilitando a prestação do serviço.

No tocante à **disponibilização do número suficiente de integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA)** a recorrente argumenta que, não tinha obrigação contratual de organizar a comissão interna de prevenção a acidentes (CIPA), devendo apenas acompanhar as reuniões e organizar os documentos necessários do SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (fls. 373). As requeridas, por sua vez, afirmam que houve o acompanhamento pela autora de uma única CIPA, e, quanto à **organização dos documentos SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho**, a apelante não refuta o descumprimento da determinação contratual.

No tocante a **elaboração de ordens de serviços por função**, efetivamente, os e-mails colacionados aos autos comprovam que houve a falha das requeridas na apresentação dos documentos e, quanto ao **laudo de periculosidade**, afirma a autora que, apesar de não ter sido entregue, ainda estava no prazo contratual para confecção do documento, contudo, não comprovou nestes autos sua alegação de que havia laudo válido anterior.

Por fim, às fls. 134/183 constam laudos LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, que não se confundem com os **laudos de insalubridade** que deveriam ter sido apresentados, conforme explanado pela requerida:

“Baseado na NR 15 onde deve constar conclusão de um laudo a parte e trata-se da portaria 3314/78, devendo ter conclusões dos riscos químicos, físicos e biológicos. É um documento a parte que não deve ser confundido com qualquer conclusão ou informação do LTCAT” – fls. 386.

Ainda, justifica a autora que os serviços teriam sido prestados até 15 de junho de 2022, sendo devido o **valor proporcional do mês**, contudo, o e-mail datado de 14 de junho de 2022 não comprova a continuidade da prestação dos serviços e a notificação é datada do início de junho de 2022. (fls. 30).

Assim, ao contrário do que sustenta a recorrente, não há comprovação nos autos de que todos os serviços teriam sido prestados em relação às 3 empresas contratantes (fls. 111/113) e, em suas contrarrazões a parte requerida traz individualização dos documentos que não foram apresentados pelo autor.

Dito isso, tanto a prova documental apresentada nos autos, quanto a prova testemunhal confirmam que o serviço prestado pela autora/apelante foi deficiente, o que autoriza a rescisão unilateral do contrato nos termos da cláusula SEXTA (*“A rescisão poderá ocorrer sem nenhum ônus a contratante caso as atribuições presentes no contrato não forem atendidas em sua totalidade”*).

Sendo assim, é o caso de manutenção da r. sentença.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por fim, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa (R\$ 8.398,00), observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento. O valor da causa deverá ser atualizado a partir do ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pelo IPCA, e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA, a partir do trânsito em julgado (Lei 14.905/2024).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora